



## PROJETO DE LEI N° DE 2025

Dispõe sobre a criação da geonímia dos mares do Maranhão e Amazônico, estabelece seus limites e sua regulação, bem como inclui parágrafo único ao artigo 2º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Com o objetivo de promover os desenvolvimentos econômico e social sustentáveis da região costeira do norte do Brasil, entre os estados do Maranhão, Pará e Amapá, fica alterada a geonímia da área marítima em questão com a criação dos Mares Costeiros do Norte do Brasil, divididos em Mar do Maranhão e Mar Amazônico.

Art. 2º O conjunto marítimo descrito no artigo anterior é delimitado ao sul de uma linha ligando dois pontos, sendo o primeiro ao norte da foz leste do rio Parnaíba, com as coordenadas 2°43'25.80"S e 41°47'34.93"O e o segundo ponto alcançando a fronteira marítima entre Brasil e Guiana Francesa, ao norte do Amapá, passando nas coordenadas 4°41'27.70"N e 51°28'56.90"O, sendo a extremidade leste o paralelo 41°47'34.93"O, no sentido sul até o continente e a extremidade oeste a fronteira marítima entre o Brasil e a Guiana Francesa, até o continente.

§1º A referida linha se chamará de Linha Vicente Pizón, em homenagem ao explorador espanhol Vicente Yáñez Pizón, primeiro europeu que adentrou por mar na região da foz do rio Amazonas, mas também será conhecida como Linha Parnaíba-Oiapoque, por ligar a foz de um rio ao outro.

§2º A área marítima em questão será dividida em duas pelo meridiano 44°58'40.40"O, posicionando ao leste o Mar do Maranhão e ao Oeste o Mar Amazônico.

Art. 3º A área marítima ao norte da Linha Vicente Pizón é classificada como Águas Exteriores da Margem Equatorial.

Art. 4º O Mar do Maranhão, uma área marítima sob jurisdição federal, conforme descrito no artigo 2º, é criado com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico e social da região, com ênfase na exploração sustentável dos recursos naturais considerando a proteção do meio ambiente, desenvolvendo a indústria, o comércio, a pesca e os modais logísticos, reconhecendo suas peculiaridades históricas como parte integrante do patrimônio cultural e econômico do estado do Maranhão.



\* C D 2 5 2 9 1 3 1 5 5 3 0 0 \*



§1º Para fins desta Lei, o limite sul do Mar do Maranhão na Baía de São Marcos, onde acaba o Rio Mearim, é o paralelo 2°54'00.00" S.

§2º É preservada toda a geonímia dos lugares costeiros, como ilhas, baías e outros, exceto o Igarapé Cujupe, que passa a se chamar de Canal de Cujupe, mais adequado àquela formação geográfica.

§3º Considerando as peculiaridades da língua portuguesa e a necessária promoção regional à sua conhecida vocação ao comércio global, é admitido, para fins didáticos, comerciais e institucionais, destinados a entes públicos, privados e pessoas naturais estrangeiras, o uso do nome do mar do Maranhão tal qual era conhecida a região pelos europeus desde o início de sua exploração, tratando por Maragnan para o francês, Maragnon para o inglês e Marañón para o espanhol.

Art. 5º O Mar Amazônico, área marítima sob jurisdição federal conforme descrito no art. 2º, é criado com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico e social da região, com ênfase na exploração sustentável dos recursos naturais considerando a proteção do meio ambiente, desenvolvendo a indústria, o comércio, a pesca e os modais logísticos, reconhecendo suas peculiaridades históricas como parte integrante do patrimônio cultural e econômico dos estados do Maranhão, Pará e Amapá.

Art. 6º Compete ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional ou pasta correspondente, estabelecer normas e diretrizes para a gestão integrada e sustentável do Mar do Maranhão e do Mar Amazônico, além de participar, por meio do CGMM e CGMA (art. 7º e 8º), de políticas públicas de interesse da região, por demanda dos estados ou iniciativa da União, visando:

- I - Fomentar o desenvolvimento industrial, comercial e logístico na região, incentivando a criação de novas empresas e a geração de empregos;
- II - Promover a utilização sustentável dos recursos marinhos, incluindo pesca e aquicultura responsáveis;
- III - Desenvolver infraestrutura portuária e de transporte que viabilize o escoamento eficiente da produção local e o deslocamento eficiente das pessoas;
- IV - Promover o desenvolvimento humano das populações das regiões costeiras;
- V - Estimular a inovação tecnológica e a pesquisa científica voltadas para o aproveitamento dos recursos naturais dos mares do Maranhão e Amazônico.

Parágrafo único: Para fins do disposto no inciso IV deste artigo, as regiões costeiras em questão correspondem à faixa desde a linha da preamar até 20km ao interior da terra firme, incluindo baías e demais reentrâncias não



\* CD252913155300 \*



fluviais, considerando comunidades localizadas dentro dessa faixa e conurbações indissociáveis que extrapolam essa demarcação.

**Art. 7º** Fica instituído o Conselho Gestor do Mar do Maranhão – CGMM, uma autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira, vinculada ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional ou pasta correspondente, composto por cinco membros representativos, indicados do poder público federal, estadual, da academia e da sociedade civil também do estado do Maranhão, com a função de assessorar na implementação das políticas de desenvolvimento e sustentabilidade da área.

**Art. 8º** Fica instituído o Conselho Gestor do Mar Amazônico – CGMA, uma autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira, vinculada ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional ou pasta correspondente, composto por treze membros representativos, indicados do poder público federal, estaduais, da academia e da sociedade civil também de cada estado banhado pelo Mar Amazônico, com a função de assessorar na implementação das políticas de desenvolvimento e sustentabilidade da área. A composição precisa, conforme os parâmetros deste artigo, se dará por ato do poder executivo federal, tendo todas as partes correspondentes aos estados do Maranhão, do Pará e do Amapá sido indicadas pelos poderes executivos estaduais em números iguais entre eles.

**Art. 9º** Sem prejuízo do artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal, que trata da vedação ao acúmulo de cargos públicos remunerados, os representantes dos poderes públicos designados aos Conselhos descritos nos artigos 7º e 8º, oriundos da administração direta ou indireta, poderão ser destacados, à disposição da União, sem remuneração advinda de seus cargos originais, pelo tempo que durarem suas atividades nos Conselhos ou preservando a mesma em caso de compatibilidade de horários por abono de expedientes coincidentes com as reuniões do colegiado, o que deve constar na portaria correspondente.

**Art. 10** O período de gestão dos membros dos Conselhos que tratam esta lei será limitado a um mandato de 2 (dois) anos prorrogável por igual período.

**Art. 11** A competência do Conselho Gestor não exclui a competência dos órgãos federais e estaduais em relação às normas ambientais sobre os mares do Maranhão e Amazônico, considerando o disposto no artigo 2º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989.

**Art. 12** Fica incluso parágrafo único ao artigo 2º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989 com a seguinte redação:



\* C D 2 5 2 9 1 3 1 5 5 3 0 0 \*



“Art. 2º .....

Parágrafo único - O licenciamento ambiental nas águas territoriais brasileiras ao norte da linha Vicente Pizón, limite dos mares do Maranhão e Amazônico, incluindo os mesmos limites leste e oeste, será de competência do Conselho Gestor do mar ao sul da área em questão e, para fins de jurisdição, essas áreas serão classificadas como Águas Exteriores da Margem Equatorial.”

Art. 13 Os Conselhos Gestores dos mares do Maranhão e Amazônico deverão constituir consultorias técnicas em matéria ambiental para o cumprimento da finalidade descrita no artigo 12 desta lei.

Art. 14 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 5 2 9 1 3 1 5 5 3 0 0 \*



## JUSTIFICAÇÃO

A criação dos mares do Maranhão e Amazônico representa uma oportunidade única para impulsionar o crescimento econômico e social dos estados do Maranhão, Pará e Amapá, de forma sustentável e responsável. Esta área marítima possui um potencial extraordinário para o desenvolvimento industrial, comercial e logístico, aproveitando seus recursos naturais de maneira sustentável e respeitosa com o meio ambiente.

A proposição deste projeto de lei tem como principal objetivo estabelecer a geonímia dos mares do Maranhão e Amazônico, bem como criar mecanismos institucionais que possibilitem uma governança territorial mais eficaz, moderna e alinhada com os interesses estratégicos da Nação no tocante ao desenvolvimento regional e à soberania sobre seus recursos naturais.

A delimitação formal dessas áreas marítimas como Mar do Maranhão e Mar Amazônico não se trata apenas de um reconhecimento geográfico e cultural, mas de uma ação de natureza econômica estratégica. Com essa nova configuração, cria-se um ambiente regulatório próprio, mais adequado às especificidades da costa norte do país e que permite superar entraves burocráticos que têm historicamente dificultado o aproveitamento de seu potencial produtivo, especialmente no que se refere à exploração de petróleo e gás na chamada Margem Equatorial brasileira.

A Margem Equatorial, que compreende a faixa litorânea entre os estados do Amapá e Rio Grande do Norte, tem despertado o interesse de grandes companhias petrolíferas nacionais e internacionais, sendo apontada por especialistas como a nova fronteira de exploração energética do Brasil. Estudos técnicos e geológicos indicam um potencial de reservas similar ao encontrado em áreas de grande produtividade, como na Guiana, Suriname e Guiana Francesa.

Contudo, o processo de licenciamento ambiental na região, atualmente centralizado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), tem sido marcado por sucessivas morosidades, indeferimentos e mudanças de critérios que geram insegurança jurídica e travam investimentos fundamentais para o desenvolvimento de estados historicamente relegados a um relativo isolamento. Tais obstáculos não apenas inibem o desenvolvimento energético do país, como penalizam diretamente os estados do litoral norte, que carecem de políticas públicas mais robustas de fomento à infraestrutura, emprego e renda.

Diante disso, o presente projeto propõe um novo marco institucional ao criar Conselhos Gestores específicos — o Conselho Gestor do Mar do



\* C D 2 5 2 9 1 3 1 5 5 3 0 0 \*



Maranhão (CGMM) e o Conselho Gestor do Mar Amazônico (CGMA) — com representatividade local, legitimidade federativa e maior capacidade de articulação interinstitucional. Ao estabelecer no Art. 12 a inclusão de um parágrafo único no artigo 2º da Lei nº 7.735/1989, transferindo a competência do licenciamento ambiental, dentro dos limites definidos, para esses Conselhos Gestores, promove-se uma descentralização regulatória compatível com os princípios da gestão integrada e do desenvolvimento regional sustentável. Dessa maneira, seguem sob jurisdição do IBAMA os mares costeiros, classificados como Maranhão e Amazônico e ao norte da linha Vicente Pizón, as Águas Exteriores da Margem Equatorial sob jurisdição dos Conselhos

A medida não elimina o rigor ambiental, mas adequa os processos de análise à realidade socioeconômica e ambiental dos territórios envolvidos, proporcionando maior celeridade, previsibilidade e racionalidade ao licenciamento de atividades econômicas de grande porte, como a exploração de petróleo e gás offshore.

Em suma, ao criar uma nova moldura geopolítica e administrativa para os mares do Maranhão e Amazônico, este projeto de lei reforça a soberania brasileira, viabiliza a exploração sustentável dos recursos da Margem Equatorial e atende aos interesses estratégicos de desenvolvimento do país, contribuindo diretamente para a segurança energética nacional, a geração de empregos qualificados e o fortalecimento da economia dos estados do Maranhão, Pará e Amapá.

Brasília, 05 de maio de 2025.

Deputado Allan Garcês

PP/MA





## APÊNDICES

**Mares Costeiros do Norte do Brasil:** Mar do Maranhão e Mar Amazônico (Art. 1º);

**Águas Exteriores da Margem Equatorial:** Ao norte da Linha Vicente Pizón, região onde estão localizadas as reservas de petróleo (Art. 3º).



**Competências sobre o licenciamento ambiental nos Mares Costeiros e nas Águas Exteriores da Margem Equatorial (Art. 12).**

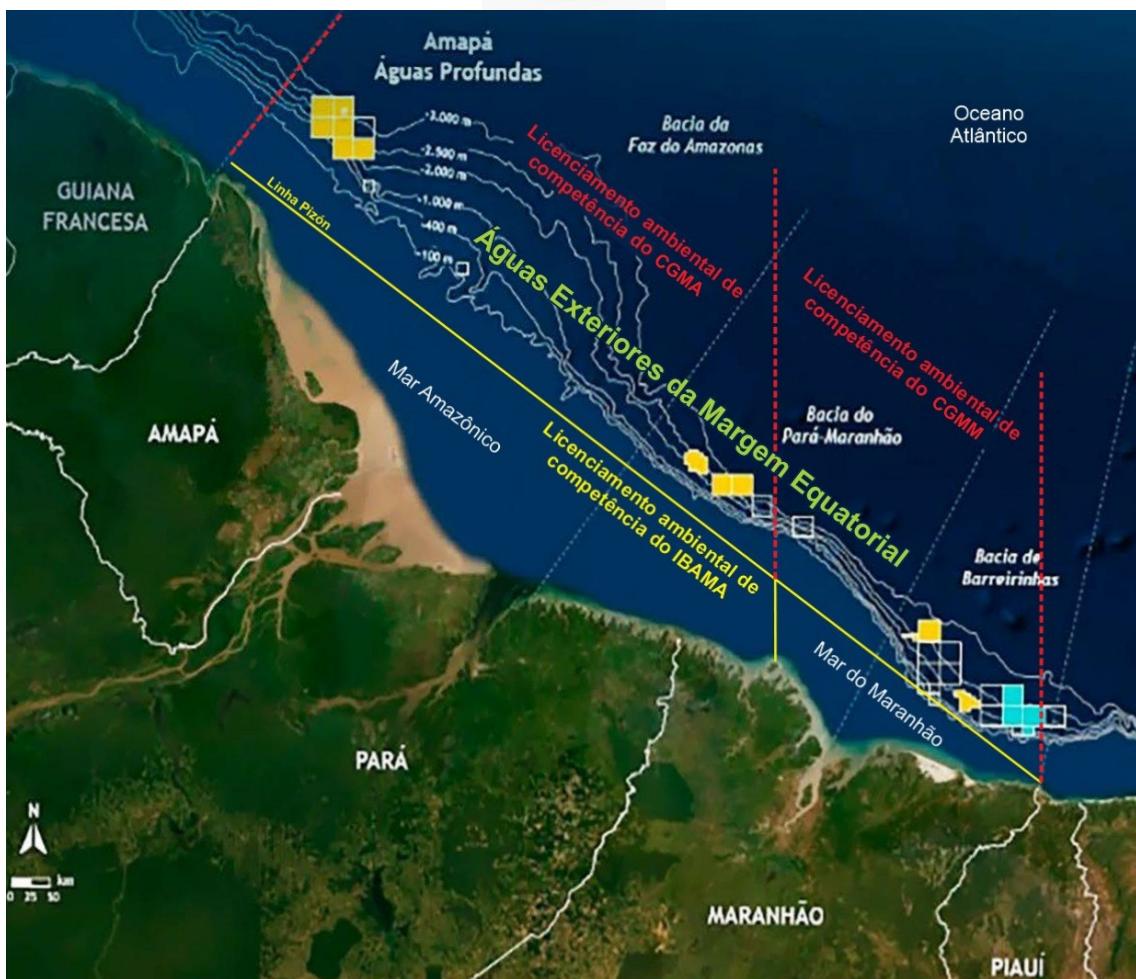
A imagem a seguir mostra a linha Pizón (Vicente Pizón ou Parnaíba – Oiapoque), que limita os mares do Maranhão e Amazônico em relação às Águas Exteriores da Margem Equatorial, mas também limita a jurisdição do IBAMA sobre o licenciamento ambiental na região, indicando que ao norte dessa linha a jurisdição será de competência do CGMM e CGMA, onde de fato se encontram os blocos de exploração de petróleo, em destaque na imagem. Ou seja, a proposta para projeto de lei em questão retira do Ibama a competência sobre o licenciamento ambiental nas áreas da Margem Equatorial, onde de fato estão localizados os blocos de exploração de petróleo e determina essa competência aos Conselhos Gestores, indicados pela União e pelos três estados banhados pelos mares propostos no projeto.



\* CD252913155300 \*

PL n.2146/2025

Apresentação: 07/05/2025 09:29:03,330 - Mesa



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252913155300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Allan Garcês



\* C D 2 5 2 9 1 3 1 5 5 3 0 0 \*